



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



CNPJ/MF nº 10.221.786/0001-20

PARECER CONTROLE INTERNO N.008/2017

Processo: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 016/2017

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA.

Na qualidade de responsável pelo setor de Controladoria Interna do Município de Novo Progresso do Estado do Pará, apresentamos o Relatório e Parecer sobre o assunto descrito alhures, nos moldes abaixo descritos:

RELATÓRIO

Trata-se de demanda administrativa visando à contratação de advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, com vistas para sustentação jurídica as atividades da prefeitura de novo progresso, para reduzir e efetuar o enquadramento do gasto com pessoa ao milite de lei de responsabilidade fiscal, tendo como enfoque a otimização dos recurso humanos e o aperfeiçoamento da estrutura administrativa.

É o sucinto relatório, pelo que passamos à análise que nos cabe:

PARECER:

Inicialmente, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/1993, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93), em



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



CNPJ/MF nº 10.221.786/0001-20

razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que o presente feito possui aparo legal no art. 25, inciso II da Lei já mencionada, conforme segue:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – omissis

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

É válido destacar que entre o ano de 2016 o advogado Roni Yutaka Yamaguti patrocinou os processos judiciais onde o Município de Novo Progresso/PA é parte, como autor ou réu, reforçando a natureza singular da contratação em questão.

Isto posto, no âmbito de sua atuação, esta Controladoria não vislumbra óbice à contratação em tela, nos moldes da legislação descrita ao norte, tendo em vista a existência de dotação orçamentária(fl's 025) e a justificativa constante do termo de inexigibilidade da contratação emitido pela CPL, ressaltando, também, que restaram atendidas todas as formalidades legais com documentos idôneos do Advogado para ulterior elaboração do instrumento de contrato, parecer jurídico em conformidade com a contratação(fl's 039 a 047).

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostada aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Presidente da CPL e sua equipe, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a CF art. 70, tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Novo Progresso 06 de Setembro de 2017.

Wesley da Costa Silva
Controle Interno